



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Referente ao Relatório de Auditoria Anual de Contas nº: 2017/0023 (SEI nº 0249701)

Unidade Auditada: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA – SR(01)

Ministério Supervisor: Casa Civil da Presidência da República

Exercício: 2016

Município/UF: Belém/PA

Autoridade Supervisora: Ministro Eliseu Lemos Padilha

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República – CISET/SG/PR, quanto à prestação de contas do exercício de 2016 da Superintendência Regional do Incra em Belém/PA – SR(01), expresso opinião sobre o desempenho e a conformidade dos atos de gestão dos agentes relacionados no Rol de Responsáveis, a partir dos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria, após análise consubstanciada em escopo previamente discutido com a área técnica do Tribunal de Contas da União.

A partir dos exames realizados, verificou-se que a Superintendência Regional do Incra em Belém/PA necessita aperfeiçoar a sua atuação no que se refere à Supervisão Ocupacional, executando a atividade de modo planejado e sistematizado durante o exercício, não se restringindo a ações emergenciais em casos de conflito ou ao atendimento de demandas externas, contribuindo ainda para dirimir as irregularidades apontadas no Acórdão TCU nº 775/2016 – Plenário.

No mesmo sentido, verificou-se que o Sistema Sipra requer aprimoramento constante, uma vez que não se mostra adequado e seguro para gerir as informações relacionadas ao Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, no que tange ao tratamento, sistematização e recuperação de dados atualizados sobre os projetos e seus beneficiários. A situação foi apontada inclusive como uma das causas das irregularidades identificadas no âmbito do Acórdão TCU nº 775/2016.

Quanto ao atendimento das recomendações e determinações do órgão de controle externo, especificamente no que se refere às irregularidades relacionadas à gestão de transferências voluntárias, apontadas no Acórdão TCU nº 4.204/2016 – 2ª Câmara, verificou-se que a despeito das ações implementadas no segundo semestre do exercício de 2016, a fim de mitigar o estoque de pendências, providências corretivas pertinentes necessitam ser implementadas a fim de sanar as irregularidades remanescentes.

No que tange à estrutura de correição e aos procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da Unidade, verificou-se a inefetividade da gestão, envolvendo a existência de condição inadequada e insuficiente para a realização das ações correcionais, a omissão na apuração de denúncias e o sobrerestamento indevido de procedimentos disciplinares. Esse cenário contribuiu para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, devendo ser devidamente apurada a responsabilidade de quem deu causa à sua ocorrência.

Nesse sentido, os achados apresentados demandam providências corretivas pertinentes, conforme recomendações consignadas no Relatório de Auditoria, que serão incluídas no Plano de Providências Permanente da Unidade para monitoramento.

Ante o exposto, em atendimento às determinações contidas no inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.443/1992, combinado com o disposto no artigo 151 do Decreto nº 93.872/1986 e no inciso VI do artigo 13 da

IN/TCU nº 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 2017/0023, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria.

Por fim, o Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 2017/0023, o respectivo Certificado de Auditoria, bem como este Parecer serão inseridos no Sistema e-Contas do Tribunal de Contas da União, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o artigo 52 da Lei n.º 8.443/1992.